



ACÓRDÃO Nº _____

PROCESSO Nº 0018697-39.2018.8.14.0401

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE BELÉM – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: ADALBERTO MANOEL ESTEVES SARDO LEÃO

ADVOGADO (A): DR. MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES (OAB/PA Nº 14.870)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. A materialidade do crime restou evidente, à fl. 27 o Laudo Toxicológico Definitivo nº 2018.01.002761-QUI, que constatou um peso total de 339,2g da substância Cannabis Sativa, popularmente conhecida por Maconha, distribuídas em 36 embalagens e 01 embalagem plástica branca, acondicionando substância amarelada com peso bruto de 0,806g da substância química benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por Cocaína; enquanto que a autoria restou demonstrada pelos depoimentos dos policiais que apreenderam a droga na residência do apelante, de maneira que a prova obtida torna-se apta a embasar o decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no caso dos autos. 2. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CPB. 3. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. O Recorrente pleiteia por meio do recurso de apelação o direito de recorrer em liberdade. Sendo assim, observa-se que há a inadequação da via eleita para apreciação do mesmo, na medida em que deveria ter sido trazido ao exame da Instância Superior por meio de habeas corpus. Ademais, o recorrente foi preso em flagrante, com a homologação da preventiva, por preencher os requisitos legais, permanecendo assim por toda a instrução processual. Além do que o MM. Magistrado, na sentença guerreada, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, às fls. 102, apontando dados concretos que demonstram a necessidade da custódia. 4. PEDIDO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME DOMICILIAR. IMPROCEDENTE. O APELANTE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART, 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. Logo, não há nenhum reparo a ser feito na sentença condenatória. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvidamento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2019.

Belém, 30 de julho de 2019.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Penal interposta por Adalberto Manoel Esteves Sardo Leão, por intermédio de Advogado constituído, impugnando a r.



decisão proferida, às fls. 92/103, que julgou procedente a denúncia formulada, condenando-o nas sanções punitivas do art. 33 da Lei 11.343/2006 (Tráfico de Drogas) a pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias multa, sob regime inicial fechado. Consta na peça acusatória:

"Descrivem as peças de informação constantes no Inquérito Policial nº 00033/2018.100139-1, juntado aos autos, que no dia 21/08/2018, por volta das 14h00min (BOP à fl. 01), os policiais civis Waldir Farias Gomes e Luiz Augusto Pinheiro da Silva receberam determinação da autoridade policial, DPC Pedro Henrique, para irem até a travessa Capitão Pedro Albuquerque, nº 333, bairro da Cidade Velha, para cumprir um mandado de recaptura, expedido pela Vara de Execuções Penais de Belém, em nome do denunciado ADALBERTO MANOEL ESTEVES SARDO LEAO, vulgo "BETINHO". Também havia informações que o denunciado estaria comercializando drogas ilícitas no local.

Os policiais diligenciaram e se dirigiram até o endereço mencionado, onde, após um período de espera, visualizaram o momento em que um rapaz, posteriormente identificado como ANTONIO ELOY DA SILVA NASCIMENTO, vulgo "cospe fogo", parou na frente da residência e fez um sinal para as câmeras de vigilância, sendo posteriormente recebido pelo denunciado, o qual lhe entregou algo. Ato contínuo, na frente da loja Ortobom, localizada na rua 16 de Novembro, bairro da Cidade Velha, os agentes públicos realizaram a abordagem de ANTONIO ELOY DA SILVA NASCIMENTO e com ele encontraram 01 (uma) pedra de cor amarelada, aparentando ser a droga conhecida popularmente como "OXI". Com isto, os agentes públicos voltaram, juntamente com ANTONIO, para residência do denunciado.

Ao adentrarem na residência, o denunciado tentou empreender fuga e jogou no lixo um saco plástico, contendo 33 (trinta e três) "petecas" e 02 (dois) tabletes (textuais) de uma erva verde, aparentando ser a droga conhecida popularmente como MACONHA, bem como 01 (um) saco de tamanho médio e 01 (uma) "peteca" (textuais) de cor amarelada, aparentando ser a droga conhecida popularmente como OXI. Durante a realização de busca no imóvel, os agentes públicos apreenderam 01 (uma) balança de precisão de cor prata; 01 (um) rolo de papel alumínio; 02 (dois) aparelhos celulares da marca SAMSUNG, sendo um branco com detalhes dourados e outro dourado; 01 (uma) televisão da marca LG; 06 (seis) câmeras de vigilância e a quantia de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

Diante dos fatos narrados, toda a substância encontrada foi apreendida e o denunciado conduzido à Divisão Estadual de Narcóticos.

Em seu depoimento policial à fl. 09, ANTONIO ELOY DA SILVA NASCIMENTO informou que comprou de ADALBERTO MANOEL ESTEVES SARDO LEAO 01 (uma) "pedra de OXI" (textuais) pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais), bem como alegou que sempre adquiria drogas do denunciado.

A denúncia foi recebida em 21/09/2019, às fls. 50/51.

A audiência de instrução foi gravada em mídia áudio visual, às fls. 69.

Consta no processo, à fl. 27 o Laudo Toxicológico Definitivo nº 2018.01.002761-QUI, que constatou: 01 barra de erva prensada, envolvida com plástico azul e transparente, apresentando peso bruto de 168,8g; 01 porção de erva seca prensada, envolvida em plástico verde, apresentando peso bruto de 77,4g; 01 porção de erva seca, acondicionada em pedaço de plástico verde, apresentando peso bruto de 11,7g e 33 porções pequenas de erva seca prensada, apresentando um peso bruto de 81,3g, perfazendo um peso total de 339,2g da substância Cannabis Sativa, popularmente conhecida por Maconha e 01 embalagem plástica branca, acondicionando substância amarelada com peso bruto de 0,806g da substância química benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por Cocaína.



A defesa interpôs apelação penal e em suas razões, às fls. 120/130, requer a absolvição do apelante, nos termos do art. 386, incisos V e VII do CPP; subsidiariamente requer a substituição da pena carcerária por restritiva de direitos; o direito de apelar em liberdade; a concessão de prisão domiciliar cumulada com a medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 141/149, debatendo a teses da defesa concluiu pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Claudio Bezerra de Melo, às fls. 155/157, que se pronunciou pelo improvimento do recurso interposto pela defesa.

É o Relatório.

Revisão cumprida.

VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa.

O apelante Adalberto Manoel Esteves Sardo Leão pretende inicialmente sua absolvição, nos termos do art. 386, incisos V e VII do CPP.

Observa-se que o recorrente tenta convencer de que inexistem provas suficientes para ensejar a sua condenação como traficante, alegando que a sentença não foi capaz de provar que o apelante era proprietário da droga.

A materialidade do crime restou evidente, à fl. 27 o Laudo Toxicológico Definitivo nº 2018.01.002761-QUI, que constatou: 01 barra de erva prensada, envolvida com plástico azul e transparente, apresentando peso bruto de 168,8g; 01 porção de erva seca prensada, envolvida em plástico verde, apresentando peso bruto de 77,4g; 01 porção de erva seca, acondicionada em pedaço de plástico verde, apresentando peso bruto de 11,7g e 33 porções pequenas de erva seca prensada, apresentando um peso bruto de 81,3g, perfazendo um peso total de 339,2g da substância Cannabis Sativa, popularmente conhecida por Maconha e 01 embalagem plástica branca, acondicionando substância amarelada com peso bruto de 0,806g da substância química benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por Cocaína.

A autoria restou demonstrada pelos depoimentos das testemunhas.

A testemunha Waldir Farias Gomes, policial civil, narrou, resumidamente, ter sido recebido designação do Delegado para cumprir mandado de recaptura do réu, bem como lhe foi passada informação de que no local havia venda de drogas. Ao chegarem no local indicado, viram grande fluxo de pessoas, sendo que em determinado momento viram um indivíduo aproximar-se do local para efetuar a compra de drogas, quando ele já estava em pouco distante do local, o abordaram e com ele encontraram uma peteca possivelmente de cocaína. Então voltaram ao local indicado e lá encontraram o réu que tentou fugir subindo num muro, bem como tentando se desfazer da droga jogando para um terreno próximo, porém foi apreendido. Durante a revista do local, além da droga, encontraram celulares, câmeras de filmagem que serviam para monitorar a rua, uma TV e uma balança.

A testemunha Luiz Augusto Pinheiro da Silva, policial civil, narrou que foi cumprir um mandado de recaptura do réu, mas que teve informações de que o réu traficava no local indicado. No dia dos fatos montaram uma campana (próximo ao local indicado) e viram quando um elemento se aproximou do local, fez sinal e em seguida o réu veio e lhe entregou um produto. Deixaram esse elemento se afastar do local indicado e após o abordaram (cerca de dois quarteirões do local indicado) e encontraram com ele droga, tendo este elemento afirmado ter comprado do réu. Então voltaram ao local (que era tipo uns kitnets), o réu tentou despachar a droga e fugir, mas conseguiram prendê-lo. No local encontraram um pouco de dinheiro, balança, plástico, papel alumínio e, também, foi encontrada uma TV, câmeras além



de drogas (maconha e oxí).

A testemunha Bianca de Nazaré da Silva Rodrigues narrou, em suma, ser vizinha do réu e que não sabe de condutas delituosas praticadas pelo mesmo. Igualmente, a testemunha de defesa José Humberto Alves dos Santos, disse que presta serviço ao condomínio de kitnets que é do pai do réu e que não sabe de crimes praticados pelo réu.

O apelante em seu interrogatório em juízo negou a prática criminosa.

Observe a assertiva do réu não restou comprovada nos autos, visto que as testemunhas policiais confirmaram terem encontrado a droga na residência do réu.

As provas contidas nos autos, em especial os policiais que efetuaram o flagrante, declararam de forma uníssona que houve apreensão das drogas no interior da residência do réu, após outro indivíduo ter sido flagrado com entorpecentes que haviam sido comprados naquele local.

Como em regra ocorre neste tipo de infração, a prova se escora no que foi dito pelos agentes oficiais do Estado, não se vislumbrando qualquer contradição de relevo no que foi por eles dito, sendo pacífico o entendimento de que tal tipo de prova é válido como qualquer outro, podendo servir de base para um juízo de reprovação, o que efetivamente ocorreu na hipótese vertente.

Assim, no que se refere ao depoimento do policial, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes no sentido de que os mesmos não podem ter sua credibilidade desconsiderada simplesmente por sua qualidade funcional. Em verdade, por serem agentes públicos, suas declarações gozam de presunção de veracidade e legalidade, ainda quando constituírem a única prova dos autos.

E a guisa de reforço, cumpre-me enfatizar os reiterados pontificados jurisprudenciais acerca da matéria quanto à valoração de testemunhos por agentes que procederam a revista, autuação e apreensão de produto em crimes dessa natureza:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES - CREDIBILIDADE - CONDENAÇÃO. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas do tráfico de drogas, a condenação é de rigor. Os depoimentos dos policiais, quando uníssonos e coerentes, merecem a mesma credibilidade dos depoimentos das demais testemunhas, constituindo-se assim meio de prova idôneo para fundamentar a condenação. Provimento ao recurso ministerial é medida que se impõe. (Processo APR 10693130005640001 MG, Órgão Julgador Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação 15/05/2015, Julgamento 5 de Maio de 2015, Relator Antônio Carlos Cruvinel.

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO DO RÉU - NECESSIDADE - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES - VALIDADE PROBATÓRIA. Os depoimentos de policiais militares, de relevante valor probatório, a apreensão de drogas preparadas para o comércio e as informações de que o réu era traficante de drogas comprovam a finalidade mercantil da substância entorpecente apreendida, impondo a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. (Processo APR 10775140022317001 MG, Órgão Julgador Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação 18/03/2016, Julgamento 8 de Março de 2016; Relator Denise Pinho da Costa Val)

Observe que a assertiva de insuficiência probatória não foi confirmada, visto que as testemunhas relataram ter presenciado a traficância de drogas na residência do apelante, que culminou com a apreensão de drogas no local.

Pelas circunstâncias do fato delituoso, bem como a ausência de prova nos autos de que seria para o consumo próprio, levam imperiosamente ao reconhecimento da conduta descrita nos incisos do art. 33 da lei 11.343/2006 para o recorrente.

O apelante pretende a substituição da pena carcerária por pena restritiva de direitos.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções



punitivas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), à PENA DEFINITIVA DE 08 (OITO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 875 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS MULTA, SOB REGIME INICIAL FECHADO.

Vê-se que o réu teve fixada na sentença, pena superior a 08 (oito) anos de reclusão, não preenchendo o requisito do inciso I do art. 44 do Código Penal, além de não preencher o requisito do inciso II do art. 44, posto que é reincidente em crime doloso. Desta forma, incabível a substituição requerida.

O Recorrente pleiteia por meio do recurso de apelação o direito de recorrer em liberdade. Sendo assim, observa-se que há a inadequação da via eleita para apreciação do mesmo, na medida em que deveria ter sido trazido ao exame da Instância Superior por meio de habeas corpus.

Ademais, o recorrente foi preso em flagrante, com a homologação da prisão preventiva, por preencher os requisitos legais, permanecendo assim por toda a instrução processual.

Além do que o MM. Magistrado, na sentença guerreada, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, às fls. 102, apontando dados concretos que demonstram a necessidade da custódia. Observa-se que a manutenção da prisão possui base em elementos idôneos constantes nos autos, não caracterizando nenhum constrangimento ilegal. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores está sedimentada no entendimento de que se o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, a sua permanência no cárcere privado não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência, restando inviável a concessão de habeas corpus de ofício.

Quanto ao pedido para que seja concedida prisão domiciliar ao apelante, entendo que não há como ser dado provimento também a este ponto do apelo já que, só cabe quando o condenado está em regime aberto, o que não é o caso dos autos.

Vejamos então o art. 117 da Lei de Execuções Penais:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Neste sentido é a jurisprudência, vejamos:

Ementa: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL FECHADO. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. CONDENADO COM FILHO DEFICIENTE MENTAL. ART. , INC. , DA . INDEFERIMENTO DO PEDIDO PONDERAÇÃO NECESSÁRIA E ADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão domiciliar, em princípio, só é admitida quando se tratar de réu inserido no regime prisional aberto, ex vi do art. da . Contudo, a jurisprudência pátria tem admitido, em situações absolutamente excepcionais, que a prisão domiciliar seja estendida a regimes mais severos de execução penal.

2. Na hipótese, mesmo com a demonstração de que a filha do condenado necessite de cuidados especiais constantes, eis que deficiente mental, tais cuidados podem ser prestados por outros familiares, inclusive pela própria genitora da infante. Além do mais, o sentenciado postulante cumpre pena pela prática de atos libidinosos com sua outra filha menor, também deficiente mental, não sendo socialmente recomendável o atendimento ao pleito em questão.3. Recurso não provido. (Processo: RAG 20160020037748 Orgão Julgador: 3ª Turma Criminal Publicação: Publicado no DJE : 14/03/2016 Julgamento: 10 de Março de 2016 Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA).

Ressalto que adoto o princípio da confiança no juiz da causa já que este se encontra mais próximo das partes, dos fatos e das provas produzidas ao longo da instrução processual, tendo por conseguinte, melhores condições de avaliar a conduta do apelante.



Logo, não há nenhum reparo a ser feito na sentença condenatória.
Encontra-se prequestionada a matéria em caso de interposição pela defesa de eventuais recursos de impugnação extraordinária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Adalberto Manoel Esteves Sardo Leão, porém, lhe nego provimento, acompanhando parecer ministerial.
É o voto.
Belém (PA), 30 de julho de 2019.

Des^a Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora